

Of. 016/2016 - DT

Belo Horizonte, 21 de Novembro de 2016.

Ilmo. Senhor

**RENATO FORTUNA CAMPOS**

DD. Presidente da **SEAC**.

Senhor Presidente:

A Federação supra epigrafada, por seu Presidente, encaminha a V. Sa. a Pauta de Reivindicações, com vistas a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho com vigência no ano de **2017**.

A pauta ora encaminhada é unificada e foi aprovada nas Assembléias desta Federação e dos Sindicatos filiados.

Pedimos que nos seja fornecida carta de garantia da data-base, das empresas representadas pelo **SEAC**, para surtir efeitos legais, tanto para a esta Federação como também aos nossos Sindicatos Profissionais filiados, bem como agendamento das reuniões de negociação.

Antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,



**Antonio da Costa Miranda**  
**PRESIDENTE**

PAUTA REIVINDICATÓRIA SUGESTIVA PARA FETROMINAS E DEMAIS SINDICATOS FILIADOS DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO - SEAC , VISANDO ALTERAÇÕES DE CLÁUSULAS PACTUADAS NA CCT 2016 E DISCUSSÕES PARA INCLUSÕES DE CLÁUSULAS NOVAS, COM FIRMAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017, COM VIGÊNCIA DE 1º DE JANEIRO DE 2017 A 31 DE DEZEMBRO DE 2017:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

A Convenção Coletiva de Trabalho a ser firmada terá vigência no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores **Rodoviários**, abrangência observando a base territorial de cada Sindicato Profissional Conveniente e área inorganizada.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

As empresas reajustarão os salários de seus empregados, representados pelo Sindicato Profissional, com o **índice do INPC + 5% (cinco por cento) de ganho real**, sendo que, a partir de **1º de Janeiro de 2017**

, nenhum integrante da categoria profissional aqui representada poderá receber salário inferior aos pisos mínimos abaixo discriminados:

<i>Conferente</i>	R\$ 1.227,35 + INPC + 5% GANHO REAL
<i>Ajudante de Carga</i>	R\$ 1.263,44 + INPC + 5% GANHO REAL
<i>Auxiliar de Escritório</i>	R\$ 1.353,70 + INPC + 5% GANHO REAL
<i>Manobrista Garagista – Condomínio</i>	R\$ 1.353,70 + INPC + 5% GANHO REAL
<i>Motorista Executivo</i>	R\$ 2.269,31 + INPC + 5% GANHO REAL
<i>Motorista de Caminhão</i>	R\$ 1.556,75 + INPC + 5% GANHO REAL
<i>Motorista SAMU</i>	R\$ 2.269,31 + INPC + 5% GANHO REAL
<i>Motorista de Ambulância</i>	R\$ 2.269,31 + INPC + 5% GANHO REAL
<i>Motorista de Carreta</i>	R\$ 2.008,00 + INPC + 5% GANHO REAL
<i>Motorista de Veículos até 07 lugares</i>	R\$ 1.528,50 + INPC + 5% GANHO REAL
<i>Motorista de Veículos acima de 07 e até 12 lugares</i>	R\$ 1.556,75 + INPC + 5% GANHO REAL
<i>Motorista de ônibus e de micro-ônibus</i>	R\$ 2.269,31 + INPC + 5% GANHO REAL
<i>Mecânico</i>	R\$ 1.792,87 + INPC + 5% GANHO REAL
<i>Eletricista</i>	R\$ 1.556,75 + INPC + 5% GANHO REAL

**Parágrafo Primeiro:** Os pisos acima relacionados são para remunerar a jornada legal.

**Parágrafo Segundo:** Respeitado os pisos salariais mínimos da categoria, fica facultado às empresas concederem gratificação ou remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho a ser exercido em postos considerados "especiais", ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador dos serviços, diferenciações essas que, com base no direito a livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços, diferenciações essas que, com base no direito a livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, que não servirão de base para fins de isonomia (art. 461/CLT).

**Parágrafo Terceiro:** Sobre o salário do Motorista de Ambulância incidirá adicional de insalubridade, nos termos da legislação pertinente.

**Parágrafo Quarto:** Motorista Executivo é aquele que conduz exclusivamente Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-prefeito, Deputados, Vereadores, Desembargadores, Juízes, Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça e Procuradores do Trabalho e Diretores de empresas públicas ou privadas. É autorizado que o mesmo desempenhe temporariamente outras atividades

dentro da função de motorista mediante determinação do tomador de serviços e sem que haja prejuízo de sua remuneração.

**Parágrafo Quinto:** Ressalvados os benefícios expressamente previstos na convenção 2016, cujas cláusulas já prevêem percentuais específicos de correção ou valores, todos os demais benefícios decorrentes de liberalidade do empregador ou diferenciação verificada em razão de particularidades dos contratos de prestação de serviços firmados junto aos tomadores serão corrigidos mediante a aplicação do índice do INPC + 5% de ganho real, conforme fixado no caput desta cláusula.

#### **CLÁUSULA QUARTA - TICKET ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO**

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias ao segmento de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis, o Sindicato Profissional pleiteia que, a partir de **01.01.2017**, exclusivamente em se tratando de novos contratos de prestação de serviços firmados a partir desta data, as empresas ficam obrigadas a equipararem o Ticket Alimentação/Refeição com aqueles já praticados na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, e o fornecerão no valor mínimo de R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos), corrigidos ainda com o INCP + 5% (cinco por cento), por dia efetivamente trabalhado.

**Parágrafo Primeiro** – Aqueles empregados que já recebiam o benefício em valor superior a R\$ 14,00 (quatorze reais), por dia efetivamente trabalhado, terão Ticket Alimentação/Refeição reajustados mediante a aplicação do percentual do INCP + 5% (cinco por cento), observado ainda o pedido constante no caput desta cláusula para equiparação desse benefício com aqueles já praticados na região metropolitana de Belo Horizonte/MG.

**Parágrafo Segundo** – Faculta se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de até 5% (cinco por cento) do valor do benefício.

**Parágrafo Terceiro** – Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no caput desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao contratante tomador de serviços.

**Parágrafo Quarto** – O benefício aqui instituído não integrará a remuneração dos trabalhadores para nenhum tipo de finalidade por não tratar se de parcela de natureza salarial.

**Parágrafo Quinto** – Em se tratando de contratos cujo faturamento do ticket alimentação / refeição ocorra em forma de reembolso, as empresas comprovarão para seus contratantes o fornecimento do benefício, mediante apresentação do extrato de crédito do cartão de benefício, com a descrição nominal dos beneficiários e valores correspondentes ao período devido, substituindo se, assim, o recibo de entrega do referido benefício assinado pelo empregado.

**Parágrafo Sexto** – Os empregados que estiverem no período de gozo das férias receberão ticket alimentação/Refeição normalmente, conforme determinado no caput desta cláusula.

#### **CLÁUSULA QUINTA - CESTA BÁSICA**

As empresas concederão aos seus empregados uma cesta básica por mês, a título de complementação alimentar, sem nenhum desconto no salário do empregado, contendo os seguintes produtos:

- 15 Kg de Arroz (Tipo 01);
- 12 Kg de Açúcar (claro);
- 06 Kg de Feijão Carioca (Tipo 01);
- 03 Kg de Macarrão com Ovos;
- 05 latas de óleo de Soja;
- 02 kg de Café de Boa Qualidade;
- 03 latas de Extrato de Tomate (350 gramas);
- 02 kg de Biscoito Maizena;
- 01 Kg de Sabão em Pó;
- 01 kg de Farinha de Mandioca;

- 01 kg de Farinha de Trigo;
- 03 Latas de Leite em Pó;
- 01 Pacote de Fubá;
- 01 Lata de doce de Leite 500gr;
- 12 Litros de Leite Integral.

**Parágrafo Primeiro** - Farão jus a CESTA BÁSICA, os empregados que trabalhem na coleta de lixo e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se como tal, a do empregado que não faltar mais de 02 (duas) vezes sem justificativa durante a quinzena estabelecida pela empresa para apuração do ponto, ficando claro que serão considerados faltas, os dias em que o empregado, por qualquer motivo, não cumprir a jornada integral, em razão de atraso no início do expediente ou de saída antes do término deste. Não perderá a cesta básica o trabalhador que apresentar apenas 02 (dois) ATESTADOS MÉDICO mensal, independente do número de dias, desde que avaliado pelo Médico da Empresa ou credenciado da mesma.

**Parágrafo Segundo** - No caso de Reclamação Trabalhista suscitada perante a Justiça do Trabalho, na qual haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta cláusula, e seja julgado procedente o pedido, terá o empregado o direito de perceber em substituição à cesta, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial do motorista, previsto no instrumento normativo vigente à época do descumprimento, a título de indenização, para cada mês em que a cesta básica não tiver sido entregue.

**Parágrafo Terceiro** - Os empregados admitidos após o 1º dia do mês, não farão jus à cesta básica do mês da admissão.

**Parágrafo Quarto**- Os empregados poderão optar por substituir a concessão da cesta básica "in natura", prevista nesta cláusula, pelo fornecimento de um cartão alimentação no valor mensal de **R\$ 190,00 (cento e noventa reais)**. Para a opção entre a concessão "in natura" ou em dinheiro, as empresas deverão fazer consulta direta aos seus empregados com a presença do Sindicato. A definição da modalidade de concessão do benefício pela empresa será tomada mediante a decisão de cada empregado.

**Parágrafo Quinto** - As obrigações aqui assumidas obedecerão às regras estabelecidas, no PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, podendo a empresa descontar 5% (cinco por cento) do valor, tanto para a cesta in natura quanto para o vale alimentação.

**Parágrafo Sexto** -Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, às empresas concederão aos seus empregados, por ocasião das férias, a título de gratificação, 02 (duas) cestas básicas com pelo menos 30 (trinta) quilos, em 10 (dez) produtos diferentes, dentre eles, arroz, feijão, açúcar.

a)- Somente farão jus à gratificação ora ajustada, os motoristas que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completadas durante a vigência desta Convenção, entendendo-se por assiduidade, a do empregado que não houver faltado ao serviço em nenhum dia durante o período aquisitivo das mesmas, ficando claro que serão consideradas faltas os dias em que o empregado, por qualquer motivo, não cumprir a jornada integral, em razão de atraso no início do expediente ou de saída antes do término deste.

b) - As cestas básicas ora convencionadas, serão entregues aos empregados motoristas, a primeira, por ocasião do início das férias e a segunda, no retorno das mesmas.

## **CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIA DE VIAGEM**

As diárias pagas nas ocasiões em que são empreendidos deslocamentos superiores a mais de 100 Km da empresa, sempre a título de reembolso de despesas com refeições e pernoites, são ratificadas nos valores a seguir explicitados:

**CAFÉ DA MANHÃ – R\$ 16,00**

**ALMOÇO - R\$ 30,00**

**JANTAR - R\$ 30,00**

**PERNOITE - R\$ 40,00**

**Parágrafo primeiro:** O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somente fará jus ao pagamento do jantar, caso retorne à sede da empresa após as 19 horas.

**Parágrafo segundo:** O empregado que empreender viagem superior a 100 Km, somente fará jus ao pagamento do pernoite, na hipótese de não retornar à sua residência no mesmo dia em que iniciou sua jornada de trabalho.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO DE SAÚDE**

O Sindicato Profissional Conveniente pleiteia a implantação do plano de saúde familiar hospitalar/ambulatorial e para seu custeio:

**I** - a partir de janeiro de 2017 a empresa contribuirá com o valor mensal, por empregado, de:

a) R\$ 153,69 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), quando a contratação se der com operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;

b) se a contratação se der com operadora habilitada para atuação preferencial em outra base territorial, a contribuição da empresa será o valor resultante do total da contribuição fixa cobrada pela contratada menos o valor que o empregado pagaria para a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial.

**II** – o empregado arcará com os seguintes valores:

a) o valor mensal que exceder à contribuição da empresa para custeio fixo do plano de saúde com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;

b) o valor total da coparticipação, quando houver;

c) o valor mensal correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do seu salário nominal, limitado ao máximo de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para cobrir os custos complementares com a gestão, fiscalização, auditoria por empresa especializada e independente, habilitação e contratação do plano de saúde. Este valor será descontado na folha de pagamento do empregado e recolhido pela empresa à FETTROMINAS, em guia própria com cópia para o sindicato profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo Primeiro** – A Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, para habilitar nova operadora, tem o prazo de 30 dias para proferir sua decisão na forma do parágrafo terceiro da cláusula “DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE”.

**Parágrafo Segundo** – para integrar os benefícios do plano de saúde e/ou odontológico o empregado autorizará expressamente o desconto em folha de pagamento do montante dos valores estabelecidos para ele nesta convenção, conforme está previsto na Súmula nº 342 do TST: “Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. TST 47/95, DJ, 20.04.95)”. O documento de opção, tanto para o plano de saúde quanto para o odontológico, será feito em duas vias, sendo uma para a empresa e outra para o sindicato profissional signatário.

**Parágrafo Terceiro** – o empregado que não participar de um ou de outro benefício, citará o motivo, não terá nenhum custo e também não receberá nenhuma outra contrapartida, tendo em vista que os benefícios negociados são o plano de saúde e o odontológico. O documento de não opção será feito em duas vias, sendo uma para a empresa e outra para o sindicato profissional signatário.

**Parágrafo Quarto** – As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas mensais o valor da contribuição fixa patronal, o valor da contribuição fixa do empregado e o valor da coparticipação quando houver.

**Parágrafo Quinto** – Quando o valor total a ser descontado do empregado ultrapassar o percentual correspondente a 15,0% (quinze por cento) do seu salário nominal, o valor excedente será dividido pela prestadora de serviços, sem encargos de financiamento, em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito. O valor máximo a ser descontado mensalmente, respeitando-se o valor do salário nominal de cada um, terá o limite de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 15,0% (quinze por cento) do teto salarial de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Parágrafo Sexto** – Se houver rompimento contratual anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o saldo da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do débito, a prestadora do plano fica autorizada a promover a cobrança diretamente ao ex-empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser.

**Parágrafo Sétimo** – O plano de saúde familiar e o odontológico, oferecidos aos trabalhadores, serão contratados ou rescindidos pela FETROMINAS, em todos os municípios da base territorial constantes desta convenção, mediante decisão da Câmara.

**Parágrafo Oitavo** – A empresa que eventualmente não esteja utilizando operadora homologada pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, contribuirá com o valor mensal estabelecido no inciso I e o seu empregado arcará com os valores previstos no inciso II, ambos desta cláusula. A operadora utilizada cumprirá com todas as obrigações como se homologada fosse.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE/ODONTO**

O Sindicato Profissional Conveniente requer a implantação da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde/odontológico com jurisdição em todos os municípios da base territorial constante da norma coletiva. Será composta por três membros da categoria profissional e por três membros da categoria econômica e seus respectivos suplentes, todos indicados pelas respectivas Entidades. É dotada das seguintes funções:

- I – Decidir, fiscalizar, determinar e dirimir todas as questões administrativas e contratuais relativamente ao plano de saúde/odontológico;
- II – Autorizar qualquer alteração envolvendo o plano de saúde/odontológico;
- III – Acompanhar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços das prestadoras contratadas, e de toda a rede credenciada para atendimento;
- IV Acompanhar a evolução dos custos e exigir das prestadoras os documentos e demonstrativos que julgar convenientes e necessários, bem como propor às entidades, profissional e econômica, as adequações financeiras e de custos do plano de saúde/odontológico, quando comprovadamente necessárias;
- V – Homologar e autorizar a contratação ou rescisão contratual das prestadoras de plano de saúde/odontológico mediante parecer fundamentado;
- VI – Estipular prazos e metas às prestadoras de plano de saúde e do odontológico para o trabalho de prospecção e contratação, sob pena de autorizar a outras prestadoras pertencentes ao sistema de prestação de serviços de saúde no transporte de carga, a comercialização de seus produtos em outras bases territoriais;

**Parágrafo Primeiro** – Para homologação, contratação e operação, todas as prestadoras do plano de saúde e do odontológico submetem-se e satisfazem os critérios estabelecidos pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e pela ANS – Agência Nacional de Saúde. Sob pena de rescisão de contrato, as prestadoras de plano de saúde e odontológico fornecerão à Câmara, periodicamente, a sua documentação jurídica, fiscal, econômica e técnica definida pela Câmara.

**Parágrafo Segundo** – As prestadoras de plano de saúde e odontológico contratadas pela FETROMINAS terão suas áreas de atuação preferenciais definidas no contrato, mediante

homologação da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde/odontológico, podendo, entretanto, atuar em todo o Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo Terceiro** – Após receber indicação ou solicitação de Operadora de Plano de Saúde e Odontológico para habilitação de seu produto na carteira do TRC, acompanhada da documentação necessária para esta finalidade, a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde/Odontológico terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão. Não obedecido este prazo, ocorrerá a automática habilitação da empresa solicitante.

#### **CLÁUSULA NONA – DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO ODONTOLÓGICO**

O Sindicato Profissional Conveniente requer a implantação do plano odontológico em benefício dos empregados, cujo custeio será da seguinte forma:

**I** – A partir de janeiro de 2017 as empresas contribuirão com o valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por empregado, para o custeio fixo do plano odontológico;

**II** – o empregado arcará com os seguintes valores:

a) o valor mensal que exceder à contribuição da empresa para o custeio fixo do plano odontológico com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;

b) o valor total da coparticipação, quando houver;

**Parágrafo único** – As demais condições relativas a esse benefício seguirão, no que couber, as normas estabelecidas para o plano de saúde.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA**

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de vida, com Auxílio Funeral e Auxílio Funeral Familiar, **observadas as condições determinadas na Convenção Coletiva de Trabalho 2016, cujos valores das indenizações ali estabelecidos deverão ser reajustados pelo índice do INPC acumulado + 5% (cinco por cento), observado ainda a cobertura mínima de 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista estabelecido pelo instrumento normativo, e atendida a disposição do Art. 2º, inciso V, Letra C da Lei nº 13.103/2015.**

**Parágrafo Único** – As empresas que já mantêm Seguro de Vida com Auxílio Funeral e Auxílio Funeral Familiar, com cobertura mais ampla e mais favorável aos seus empregados, continuarão a praticá-lo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

As empresas descontarão mensalmente na folha de pagamento de **trabalhadores associados à entidade sindical profissional** a contribuição confederativa de 1% (um por cento) do salário conforme aprovado e fixado pela Assembléia Geral Extraordinária da Entidade Profissional. Os valores, o prazo e a forma de recolhimento que forem aprovados em Assembléia serão fornecidos pela Entidade Profissional.

**Parágrafo Primeiro** - Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição confederativa, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada, perante a Entidade Profissional, por escrito e justificado, no prazo de até 10 (dez) dias, após a assinatura do presente instrumento, sob pena de não ter validade.

**Parágrafo Segundo** - A verba recolhida na forma desta cláusula será distribuída no sistema confederativo na seguinte forma: 80% (oitenta por cento) para o sindicato, 15% (quinze por cento) para a FETTRONINAS e 5% (cinco por cento) para a CNTTT.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

As empresas descontarão de seus empregados associados, no **salário de janeiro de 2017, 3% (três por cento)**, como contribuição assistencial decorrente da disposição legal contida na alínea "e", do art. 513, da CLT, e recolherão até o dia 10/02/2017 o montante em favor da entidade profissional de sua respectiva base territorial, através de guia própria que será fornecida pela mesma.

*Parágrafo único* - Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição assistencial, sendo que este direito devera ser exercido, de forma individualizada perante a Entidade Profissional, por escrito e justificado, no prazo de até 10 (dez) dias, após a assinatura do presente instrumento, sob pena de não ter validade.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SOCIAL**

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato Profissional do valor que este vier a informar previamente, a título de mensalidade social, e depositarão o produto da arrecadação na conta corrente do sindicato, até o 10º(décimo) dia útil do mês subseqüente.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

O empregado que já tenha completado 2 (dois) anos de vinculação ininterrupta à mesma empresa receberá, a título de Prêmio por Tempo de Serviço (PTS), percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial do trabalhador.

*Parágrafo Único* – O prêmio acima não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio ininterrupto aqui mencionado, salientando-se que tal prêmio não será devido cumulativamente.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO PECUNIÁRIO**

As empresas pagarão aos empregados ativos vinculados à categoria representada, a título de ABONO PECUNIÁRIO, a importância de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais). Este pagamento será feito em duas parcelas iguais de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) cada, sendo a primeira em **junho/2017** e a segunda em **dezembro/2017**, juntamente com o pagamento dos salários dos respectivos meses.

*Parágrafo Primeiro* – Cada parcela do abono pecuniário será devida ao empregado ativo na proporção de sua assiduidade, calculadas sobre as faltas injustificadas ocorridas em cada período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 a 30 de junho de 2017 (1º período) e entre 1º de julho de 2017 e 31 de dezembro de 2017 (2º período) nos seguintes termos:

- a) Até 06 (seis) faltas por período: R\$ 500,00;
- b) 07 (sete) faltas por período: R\$ 450,00;
- c) 08 (oito) faltas por período: R\$ 400,00;
- d) 09 (nove) faltas por período: R\$ 350,00;
- e) 10 (dez) faltas por período: R\$ 300,00;
- f) 11 (onze) faltas por período: R\$ 250,00;
- g) 12 (doze) faltas por período: R\$ 200,00;
- h) 13 (treze) faltas por período: R\$ 150,00;
- i) 14 (quatorze) faltas por período: R\$ 100,00;
- j) 15 (quinze) faltas por período: R\$ 50,00;
- k) 16 (dezesseis) faltas por período: perde a parcela do abono de referência ao período.

*Parágrafo Segundo* – As empresas que mantiveram programas de participação nos lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do Sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, desde que não seja de valor inferior ao abono. Este benefício não é cumulativo.

*Parágrafo Terceiro* - Fica convencionado que a concessão do referido abono se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de fundamento para qualquer outra postulação no sentido de



renovação, seja na vigência da presente convenção coletiva ou por ocasião de outras convenções coletivas subseqüentes.

**Parágrafo Quarto** - O abono de que trata o caput desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou do outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

**Parágrafo Quinto** - No caso de demissão do empregado sem justa causa ou por pedido de demissão, deverá o empregador, no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referente ao abono pecuniário, proporcional ou integral, caso as mesmas ainda não tenham sido quitadas.

**Parágrafo Sexto** – Não será devido o pagamento do Abono Pecuniário em caso de dispensa do empregado na modalidade de justa causa, bem como nas hipóteses de licenciamento ou afastamento do empregado por qualquer hipótese prevista em lei, retomando, neste caso, seu pagamento na desta norma coletiva, quando do retorno do empregado ao trabalho efetivo junto à empresa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO**

O pagamento do abono pecuniário, nos valores e condições de que trata a cláusula Décima Quinta, deverá ser efetuado da seguinte forma:

**Parágrafo primeiro** - Os empregados admitidos na empresa até 1º de janeiro de 2017 ou em data posterior.

**Parágrafo segundo** – Fazem jus ao abono pecuniário proporcionalmente aos meses trabalhados, tendo por referência ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, sem prejuízo da análise das condições de que trata a Cláusula Vigésima Quarta, relativas à assiduidade e modalidade de dispensa do empregado.

**Parágrafo terceiro** – O abono acordado poderá ser aplicado de maneira proporcional nos casos de admissão posterior a 1º de janeiro de 2017, observado, sempre, os princípios legais que regem a irredutibilidade do salário e a equiparação face ao paradigma.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

Considerando as atividades de riscos e perigosas a que são submetidos os trabalhadores motoristas que desempenham suas atividades no setor carcerário / presídios, realizando inclusive o transporte de detentos, fica assegurado o adicional de risco de vida, cujo valor será no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

**Parágrafo Primeiro** – O trabalhador somente fará jus ao recebimento do adicional de risco de vida quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, conforme os casos previstos em lei.

**Parágrafo Segundo** - O adicional de risco de vida incidirá, para todos os efeitos legais, no cálculo de férias, inteiras ou proporcionais com 1/3, décimo terceiro salário, verbas rescisórias, ou outras parcelas de natureza salarial ou remuneratória, tais como horas extras, repouso semanal remunerado, adicional noturno, intervalos intra jornada etc.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR**

As empresas contribuirão com a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) por mês a título de previdência suplementar por empregado.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALES TRANSPORTES** - As empresas fornecerão gratuitamente, os vales transportes para cada empregado, independentemente de requerimento por escrito.

**PARAGRAFO PRIMEIRO**- Caso haja a dispensa do recebimento dos vales transportes por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - As empresas fornecerão vales transportes para o empregado afastado por motivo de doença ou acidente do trabalho, afim de que possa realizar os exames necessários e visitas periódicas ao médico.

**PARAGRAFO TERCEIRO-** Em face de custo e praticidade operacional, faculta-se às empresas efetuarem o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7418/85, Decreto nº 95.247/87 e decisões judiciais autorizando esta opção, como a referida nos autos do Proc. TST- AA nº 366.360/97.4, por V.U., DJU - 07/08/98, Seção I, pág. 314.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA** - Fica instituído o DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, como feriado para todos os trabalhadores da categoria profissional, sendo garantido a remuneração em dobro das horas laboradas neste dia, além do salário normal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO MOTORISTA** -Fica instituído o dia 25 (VINTE E CINCO) DE JULHO, data que se comemora o dia de SÃO CRISTÓVÃO, e também a data do seu aniversário, como sendo o dia do trabalhador abrangidos por este Acordo Coletivo, sendo garantida a remuneração em dobro das horas laboradas neste dia além do salário normal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- 14º SALÁRIO** - A empresa pagará no mês de dezembro a título de bonificação, o 14º SALÁRIO a todos os seus empregados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não terá direito ao seu recebimento, o empregado que no último bimestre de apuração possuir mais de 05 (cinco) faltas

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - 31º (TRIGÉSIMO PRIMEIRO) DIA EXCLUSIVO PARA EMPREGADOS MENSALISTAS**

Durante o período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, a empresa, com a finalidade de remunerar os 07(sete) dias que vão exceder o mês médio de 30 (trinta) dias, que é considerado o período de mês médio de remuneração para os empregados mensalistas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Assegura-se aos empregados mensalistas admitidos no decorrer do período de vigência deste Acordo o benefício constante desta cláusula;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O pagamento previsto nesta cláusula constitui base de incidência para todos os encargos trabalhistas e previdenciários.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- VALIDADE DA CCT**

A presente CCT terá a validade estendida até a assinatura de um novo instrumento que substitua a mesma.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT 2016**

O Sindicato Profissional requer a manutenção das demais Cláusulas previstas na CCT Exercício 2016 que não sofreram modificações através da Pauta Reivindicatória Exercício 2017.

**Belo Horizonte , 21 de Novembro de 2016.**

**Antonio da Costa Miranda**  
**PRESIDENTE**